

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 4.916, DE 2024

Acrescenta art. 4º-B à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, com a finalidade de vedar a cobrança de multa e a incidência de qualquer outra cláusula penal, por parte de creches e demais instituições de ensino privadas, em caso de desfazimento de contrato de prestação de serviços educacionais motivado pelo afastamento do aluno para tratamento de saúde própria.

**Autor:** Deputado ROMERO RODRIGUES

**Relator:** Deputado DANIEL ALMEIDA

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.916, de 2024, que veda a cobrança de multa e a incidência de qualquer outra cláusula penal, por parte de creches e demais instituições de ensino privadas, em caso de desfazimento de contrato de prestação de serviços educacionais motivado pelo afastamento do aluno para tratamento de saúde própria.

O art. 2º do projeto acrescenta o art. 4º-B à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para vedar a cobrança de multa e a incidência de qualquer outra cláusula penal, por parte de creches e demais instituições de ensino privadas, em caso de desfazimento de contrato de prestação de serviços educacionais motivado pelo afastamento do aluno para tratamento de saúde própria comprovada por atestado ou laudo emitido por profissional de saúde habilitado.



O art. 3º do projeto prevê a sua entrada em vigor na data da sua publicação.

A matéria tramita em regime ordinário e sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; de Educação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesta Comissão, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre o projeto de lei em epígrafe sob a ótica do que prescreve o inciso V do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A imposição de multas contratuais e outras penalidades financeiras em caso de afastamento do estudante por motivo de tratamento saúde próprio devidamente comprovado constitui um problema recorrente nas relações de consumo estabelecidas entre instituições privadas de ensino e os responsáveis por alunos. Trata-se de uma situação em que a família já se encontra em situação de vulnerabilidade, enfrentando despesas médicas, eventual perda de renda e abalo emocional decorrente do adoecimento, e ainda é surpreendida com a exigência de penalidades financeiras por rescindir um contrato cuja execução se tornou inviável justamente por uma causa legítima e inevitável.

Nesse contexto, a proposta visa vedar expressamente a cobrança de qualquer cláusula penal nesses casos, reconhecendo que o rompimento do vínculo contratual não decorre de mera liberalidade do consumidor, mas de uma circunstância superveniente, imprevisível e alheia à sua vontade. Trata-se, portanto, de hipótese em que a continuidade do contrato



se torna inviável não por inadimplemento voluntário, mas por fato justificável, diretamente relacionado à preservação da saúde do aluno.

A proposta está em consonância com a proteção do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o qual prevê, em seu art. 6º, inciso V, o direito básico do consumidor de modificação de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou da sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Nesse sentido, a exigência de multa em contexto de afastamento por doença é medida que impõe ônus financeiro desproporcional a famílias já fragilizadas por despesas médicas e pelo impacto emocional da situação. Assim, a aprovação do projeto se mostra relevante e necessária para reforçar a proteção do consumidor em um setor particularmente sensível, como o educacional.

Além disso, lembramos que a relação entre instituições de ensino privadas e seus alunos é tipicamente regida por contratos de adesão, nos termos do art. 54 do CDC, nos quais o consumidor não possui margem efetiva de negociação. Nesse contexto, a intervenção legislativa é legítima para reequilibrar a relação e prevenir abusos, sobretudo quando estão em jogo direitos fundamentais, como a saúde e a educação.

Dessa forma, a aprovação da proposta representa avanço normativo ao conferir maior clareza e objetividade a uma questão que, embora já encontre fundamentos no CDC, ainda gera controvérsias na prática. Ao positivar expressamente a vedação, o legislador fortalece a proteção do consumidor, reduz a assimetria informacional e promove maior equilíbrio nas relações contratuais no setor educacional.

Por todo o exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.916, de 2024.

Sala da Comissão, em 05 de Maio de 2026.

Deputado DANIEL ALMEIDA  
Relator

2026-4771

